

16.43  
CÂMARA MUNICIPAL  
19  
06  
2017  


**PROJETO DE LEI Nº 49 /2017**

**"DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO E O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO AMBULANTE TEMPORÁRIO EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Eu, **GIOVANI NUNES**, Prefeito Municipal de São Joaquim – SC, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores "APROVOU" e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**DO COMÉRCIO AMBULANTE TEMPORÁRIO**

**Art. 1º** - É considerado para efeito desta lei, comércio ambulante temporário a atividade de venda a varejo de qualquer tipo de mercadoria, realizado por pessoa física ou jurídica que não possua qualquer espécie de vínculo empregatício ou funcional com pessoa pública ou privada, exercida de maneira estacionária ou itinerante, em todos os períodos do ano ou eventual, em vias, boulevard, calçadas e logradouros públicos.

**Art. 2º** - O exercício do comércio ambulante temporário em vias, boulevard, calçadas e logradouros públicos somente serão admitidos mediante permissão outorgada pelo Poder Executivo Municipal através da Secretaria da Fazenda, mediante requerimento do interessado ao setor de Tributos e Fiscalização, observado o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis à matéria.

**Art. 3º** - Para obter a licença de funcionamento e localização, todo vendedor ambulante deverá encaminhar requerimento à Secretaria da Fazenda do Município, instruído com os seguintes documentos:

**I** – CPF E RG DO VENDEDOR RESPONSÁVEL, SE PESSOA FÍSICA OU CARTÃO DE CNPJ SE PESSOA JURÍDICA;

**II** – NOTAS FISCAIS DAS MERCADORIAS A SEREM VENDIDAS;

**III** – CÓPIA DO(S) DOCUMENTO(S) DO(S) VEÍCULO(S) QUE PORTA(M) AS MERCADORIAS A SEREM VENDIDAS;

**IV** – QUANDO SE TRATAR DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, ALÉM DA NOTA FISCAL, O VENDEDOR DEVERÁ APRESENTAR TAMBÉM, LAUDO DE INSPEÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

**Art. 4º** - O pagamento da respectiva taxa para a concessão da licença de funcionamento e localização, destinadas a vendedores ambulantes em geral, será fixada em:

**I** – 150 UFRM's (Unidade Fiscal de Referência Municipal) para cada dia de venda ocorrida dentro dos limites do município de São Joaquim.

**Art. 5º** - O vendedor ambulante que, apesar de notificado, não cumprir as exigências desta lei, fica sujeito a apreensão das mercadorias e pagamento de multa no valor de (05) cinco vezes o valor fixado no artigo anterior, ficando impedido de realizar comércio dentro dos limites do município de São Joaquim pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da constatação da infração.



## Prefeitura de Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Chefe do Gabinete do Prefeito

§ 1º - A multa prevista no caput deste artigo deverá ser recolhida no prazo de 24 (vinte e quatro horas) a contar da notificação expedida pelo Município.

§ 2º - A mercadoria será liberada mediante apresentação do pagamento da multa.

§ 3º - No caso de não cumprimento das exigências previstas no parágrafo anterior, os bens apreendidos serão levados a hasta pública ou leilão. Em se tratando de produtos alimentícios, estes serão doados a instituições de caridade, mediante prévia inspeção pela Vigilância Sanitária e recibo.

### Capítulo II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 6º** - É proibido ao vendedor ambulante temporário:

I - Utilizar postes, árvores, muros e passeios para afixação de propaganda;

II - Utilizar área externa do seu equipamento (veículo) para exposição de produtos;

III - Comercializar mercadorias não compreendidas no objeto da atividade autorizada;

IV - Permitir que outros utilizem seu equipamento para comercializar, salvo se preposto autorizado;

V - Utilizar instrumentos ou equipamentos sonoros de qualquer forma que altere o volume normal da voz;

VI - Usar o equipamento como veículo de propaganda de qualquer natureza, a não ser quanto ao produto de venda;

VII - Vender qualquer substância em desacordo com a legislação;

VIII - Utilizar na apresentação dos seus produtos material que apresente riscos ao consumidor e ao meio ambiente;

IX - Vender medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

X - Vender quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo da Secretaria da Fazenda municipal, a serem julgados inconvenientes ou possam oferecer dano a coletividade.

**Parágrafo Único** - A venda de ervas, plantas medicinais e aromáticas, raízes ou tubérculos, folhas e demais produtos similares da flora brasileira e produtos sazonais ou que possuam exigências especificadas em normas sanitárias federal, estadual e municipal, somente será permitido o comércio após o cumprimento das mesmas.

XI - Comercializar seus produtos próximo a instalações bancárias ou praças públicas e pontos de comércio já estabelecidos e regularizados pelo município.

### Capítulo III DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO COMÉRCIO AMBULANTE TEMPORÁRIO

**Art. 7º** - Compete ao Setor de Tributos e Fiscalização, bem como a Vigilância Sanitária, no que couber, administrar e fiscalizar o exercício da atividade do comércio ambulante em área de domínio público do Município.

**Art. 8º** - Para efeito de fiscalização e controle, o Setor de Tributos e Fiscalização manterá cadastro permanente individual dos vendedores ambulantes autorizados, com o histórico de sua atividade, desde o protocolo original.

### CAPÍTULO VI





**Prefeitura de Municipal de São Joaquim-SC**

**CNPJ: 82.561.093/0001-98**

**Secretaria Chefe do Gabinete do Prefeito**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** - Não será admitida a instalação de equipamentos ambulantes:

**I** - Sobre faixa de pedestres e passeios que constituam prolongamento destas faixas;

**II** - Em locais que possam dificultar ou impedir a visibilidade dos sinais de trânsito ou o trânsito de veículos e pedestres;

**III** - Em pontos de parada de veículos de transporte coletivo;

**IV** - Em áreas de via pública destinadas a táxis, veículos de aluguel, operações de carga e descarga, ou onde o estacionamento seja proibido.

**Art. 10** - Esta Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de  
São Joaquim, 13 de Junho de 2017.

  
**GIOVANI NUNES**  
Prefeito